

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Rural Federal da Paraíba (URFPB), no município de Areia, PB, mediante transformação e utilizando a infraestrutura do Centro de Ciência Agrárias da Universidade Federal da Paraíba.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado/a JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.379, de 2016, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Rural Federal da Paraíba - URFPB, no Município de Areia - PB, mediante transformação e utilização da infraestrutura do Centro de Ciência Agrárias da Universidade Federal da Paraíba.

Para tanto, além de dispor sobre a referida autorização, o projeto em tela determina que a URFPB terá por objetivo ministrar ensino superior, promover a pesquisa e a extensão no campo das ciências agrárias e nas diversas áreas do conhecimento, com cursos voltados para as necessidades da região.

Autoriza, ainda, o Poder Executivo a: criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos *campi*; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*; lotar, nos *campi*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de

peçoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Ademais, determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da URFPB serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, a proposição sob análise prevê que a criação da URFPB se subordina à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor do Projeto de Lei 5.379, de 2016, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, II e III, como objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A interiorização do ensino público de nível técnico e superior é verdadeira pedra angular para o atingimento de tais objetivos.

De fato, a disponibilização de cursos técnicos e superiores públicos tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de regiões do interior do país, afastadas dos grandes centros populacionais e das capitais dos Estados.

A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita, com a criação de uma Universidade Rural Federal da Paraíba no Município de Areia, mediante a transformação do Centro de

Ciências Agrárias - CCA da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, certamente impulsionará o desenvolvimento da região.

Sabe-se, ainda, que se trata de um clamor dos estudantes, professores, técnicos, funcionários e também da população da cidade de Areia e do Brejo da Paraíba, tendo em vista que consideram um desperdício ter a excelente infraestrutura do CCA e não a utilizar para oferecer ensino de qualidade para a população no horário noturno, em que tal estrutura fica absolutamente desocupada. É forçoso reconhecer, portanto, o mérito da proposição.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 5.379, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator